

1. Base legal

- [Regulamento \(UE\) 2020/740](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, que altera o Regulamento (UE) 2017/1369.
- [Decreto-Lei n.º 60/2021](#) de 14 de julho.
- [Ofício Circulado n.º15847/2021](#) de 12/08/2021.
- [Regulamento \(UE\) 2019/1020](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, no que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2008.
- [Decreto-Lei n.º 23/2011](#), de 11 de fevereiro.
- [Regulamento \(CE\) n.º 765/2008](#), de 9 de julho de 2008.
- [Ofício Circulado n.º 15843/2021](#) de 08-07-2021.

2. Ambito de aplicação

A presente ICI aplica-se aos seguintes produtos, sejam novos, ou usados (incluindo pneus recauchutados), mesmo os incorporados em veículos novos:

- os pneus C1 - pneus para automóveis ligeiros de passageiros;
- os pneus C2 - pneus para veículos comerciais ligeiros;
- os pneus C3 - pneus para veículos pesados.

Para efeitos das presentes disposições, consideram-se:

“Pneus C1”, “Pneus C2” e “Pneus C3”, os pneus constantes das respetivas classes previstas no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 661/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados e que estabelece requisitos mínimos para a resistência dos pneus ao rolamento.

3. Exclusões

Excluem-se do âmbito da presente ICI os produtos a seguir indicadas:

- os pneus todo-o-terreno profissionais;
- os pneus concebidos exclusivamente para serem instalados em veículos matriculados pela primeira vez antes de 1 de outubro de 1990;
- os pneus sobresselentes de utilização temporária do tipo T;
- os pneus cuja categoria de velocidade seja inferior a 80 km/h;
- os pneus cujo diâmetro de jante nominal não exceda 254 mm, ou seja, igual ou superior a 635 mm;
- os pneus equipados com dispositivos suplementares destinados a melhorar as suas propriedades de tração, como os pneus com pregos;
- os pneus concebidos apenas para serem instalados em veículos destinados exclusivamente a corridas.

4. Definições

Para efeitos da presente ICI, consideram-se:

- “**Pneu recauchutado**”, um pneu usado que é restaurado por substituição do piso do pneu gasto por um piso novo;
- “**Pneu sobresselente de utilização temporária do tipo T**”, um pneu sobresselente de utilização temporária previsto para ser utilizado a uma pressão de enchimento superior à prescrita para pneus convencionais e pneus reforçados;
- “**Pneu todo-o-terreno profissional**”, pneu para utilização especial, usado essencialmente fora de estrada em condições extremas.

5. Procedimentos aduaneiros a observar

A introdução em livre prática e no consumo apenas poderá ocorrer se os produtos se fizerem acompanhar pela respetiva ficha de informação do produto em língua portuguesa e obedecerem às especificidades de rotulagem previstas no **Anexo II** do Regulamento (UE) 2020/740.

Considera-se:

- “Rótulo do pneu”, um diagrama gráfico, impresso ou em formato eletrónico, inclusive na forma de autocolante, provido de símbolos destinados a informar os utilizadores finais sobre o desempenho de um pneu ou lote de pneus relativamente aos parâmetros especificados no anexo I do Regulamento (UE) 2020/740;
- “Ficha de informação do produto”, um documento normalizado, impresso ou em formato eletrónico, que compreende as informações especificadas no anexo III do Regulamento (UE) 2020/740.

Assim, na “Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações” da respetiva declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal, deverá ser feita referência, consoante o caso, a dois ou a um dos seguintes códigos:

Código **3Y2D** - Declaração de que as mercadorias têm apostas as rotulagens exigíveis por força do Regulamento (UE) 2020/740;

e:

Código **3E71** - Ficha de informação do produto em língua portuguesa, exigível por força do Regulamento (UE) 2020/740.

Ou

Código **3Y2E** - Declaração de que as mercadorias estão excluídas da obrigatoriedade de terem apostas a rotulagem e da apresentação da ficha de informação do produto.

6. Produtos que não cumprem as exigências

Quando as autoridades aduaneiras ao efetuarem os respetivos controlos de desalfandegamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1020, tiverem sérias e fundamentadas dúvidas de que,

- os pneus abrangidos por esta ICI apresentam características que levam a considerar que podem constituir um risco grave para a saúde pública e para a segurança e ambiente;
- os pneus têm apostado um rótulo falso ou enganoso que não está conforme com o disposto no anexo II do Regulamento (UE);
- é apresentada uma Ficha de Informação do produto falsa ou enganosa que não está conforme com o disposto no anexo III do Regulamento (UE);

devem suspender a autorização de saída dos produtos e comunicar, de imediato, essa suspensão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e ao respetivo operador económico, aplicando-se o disposto no Ofício Circulado n.º 15843/2021.

Contudo, quando lhes for de todo impossível decidir se os pneus são ou não seguros / conformes, nem lhes for possível decidir acerca da veracidade do rótulo e/ou da ficha de informação do produto, as autoridades aduaneiras poderão solicitar parecer à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), indicando as quantidades, qualidades e descrição dos produtos, bem como o nome do respetivo importador e o seu endereço. Neste caso devem contactar a Divisão de Estudos e Planeamento Operacional da ASAE utilizando o seguinte contacto de e-mail: uno@asae.pt.

Mensalmente, as Alfândegas deverão comunicar à Direção de Serviços de Tributação Aduaneira e à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira, as situações em que ocorreu a suspensão de desalfandegamento de pneus e qual a decisão desta entidade, caso tenha havido.

Deverão também comunicar as situações em que não obtiveram qualquer resposta daquele Organismo.

Nestas comunicações deverão ser indicados os elementos mencionados no ponto 5 do Ofício Circulado n.º 15843/2021.

7. Códigos Pautais

ex 4011 10	ex 8702 90 11	ex 8703 40 10
ex 4011 20	ex 8702 90 31	ex 8703 50
ex 4011 90	ex 8703 21 10	ex 8703 90 00
ex 4012 11	ex 8703 22 10	ex 8703 60 10
ex 4012 12	ex 8703 23 11	ex 8703 80 10
ex 4012 19	ex 8703 23 19	ex 8704 21 10
ex 4012 20	ex 8703 24 10	ex 8704 21 31
ex 8702 10 11	ex 8703 31 10	ex 8704 21 91
ex 8702 10 91	ex 8703 32 11	ex 8704 22 10
ex 8702 20	ex 8703 32 19	ex 8704 22 91
ex 8702 30	ex 8703 33 11	ex 8704 23 10
ex 8702 40	ex 8703 33 19	ex 8704 23 91

ex 8704 31 10	ex 8704 41 91	ex 8704 51 91
ex 8704 31 31	ex 8704 42 10	ex 8704 52 10
ex 8704 31 91	ex 8704 42 91	ex 8704 52 91
ex 8704 32 10	ex 8704 43 10	ex 8704 60 00
ex 8704 32 91	ex 8704 43 91	ex 8704 90 00
ex 8704 41 10	ex 8704 51 10	
ex 8704 41 31	ex 8704 51 31	

8. Contactos

AT/DSRA – Direção de Serviços de Regulação Aduaneira

E-mail: dsra@at.gov.pt

AT/DSTA – Direção de Serviços de Tributação Aduaneira

E-mail: dsta-dngp@at.gov.pt

ASAE/Divisão de Estudos e Planeamento Operacional da ASAE

E-mail: uno@asae.pt

ASAE/Gabinete Técnico – Pericial da ASAE

E-mail: uno@asae.pt